



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.001215/2007-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-001.130 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2014
Matéria CSLL e CIDE
Recorrente EPE - EMPRESA PRODUTORA DE ENERGIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

Ementa

Uma vez demonstrada as compensações legítimas e devidas, assim como recolhimentos tempestivamente, é se de anular a exigência lançada quanto a CIDE, assim como a exigência da CSSL referente ao ano de 2002, remanesendo saldo não elidido por prova em contrário, referente a diferença de CSLL do

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso quanto à exigência da CIDE e negar provimento quanto à exigência da CSLL do ano de 2004 e, por maioria de votos, dar provimento ao recurso quanto à exigência da CSLL do ano de 2002, vencido o Conselheiro Plínio Rodrigues Lima que negava provimento nessa última parte, nos termos do relatório e voto que integram o processo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo- Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, Maria Elisa Bruzzi Boechat, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de autos de infração tendo como exigência a CSSL e CIDE dos anos-calendário de janeiro de 2003 e abril de 2004 com relação à CIDE e dos anos de 2002, 2003 e 2004 com relação à CSLL, em razão das diferenças declaradas ao Fisco com as registradas na Contabilidade. A Recorrente alegou em síntese que os valores não são devidos seja em razão de pagamento via compensação, seja em razão de meros erros contábeis devidamente ajustados. Segundo a DRJ a lide trata-se de uma questão de exame de fatos e provas e não uma questão de direito.

Recapitulou a Recorrente que os auto de infração foi reduzido substancialmente em face das alegações no sentido de que ou teriam ocorrida pagamento ou teriam ocorrido compensação. Com isso, a própria DRJ já teria reconhecido parcialmente os argumentos da Recorrente, mantendo a exigência no valor de R\$ 1.077.848,82, o que afirma a Recorrente que também não é devido, visto que o grande este valor foi quitado por meio de DARF e por meio de declaração de compensação de Saldo Negativo que ainda aguarda julgamento em outro processo administrativo (processo 10183.002562/2004-82).

Com relação a CIDE, no montante de R\$ 1.176,18 alega a Recorrente que de fato houve erro na escrita fiscal e que referida erro fora devidamente corrigido a tempo quando do momento do pagamento do valor total devido, tendo referido ajuste, indevidamente, sido considerado como nova base de cálculo pela autoridade fiscalizadora.

Com relação à CSLL do período de 2002, reduzida de R\$ 800.009,15 para R\$ 395.142,62 pela DRJ, alega a Recorrente que também ocorreu quitação por meio de compensação do valor remanescente no montante de R\$ 395.142,62 por meio de declaração de compensação de Saldo Negativo que ainda aguarda julgamento em outro processo administrativo.

Por fim com relação à CSLL do período de 2003, cujo valor de cobrança fora reduzido pela decisão da DRJ de R\$ 1.187.302,46 para R\$ 12.074,55, alega a Recorrente que demonstrou nos autos que referido valor fora devidamente quitado por meio da respectiva DARF.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele se toma conhecimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/05/2014 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, Assinado digitalmente em 21

/05/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 21/05/2014 por ORLANDO JOSE GONCALVE

S BUENO

Impresso em 28/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Quanto ao recurso de ofício, passa-se a examinar o quanto se segue, quanto a CIDE de 2004 a qual foi parcialmente reduzida a autuação, uma vez que a DRJ, em ato de conferência no sistema e conciliação com comprovantes de pagamentos, mais pedidos de compensação, constatou a regularidade de recolhimento parcial da mesma, sendo seu pronunciamento suficientemente claro ao dispor, pelo que se pede vênha para reproduzir seus dizeres:

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

O auto de infração referente à CIDE compreende dois débitos. Em relação ao primeiro, de R\$ 1.176,18, disse a impugnante que a diferença encontrada pela Fiscalização seria pertinente a período anterior, cuja apuração contábil fora feita erroneamente. Assim, ao retificar o erro, a diferença teria sido contabilizada no período subsequente.

A impugnação, nesse ponto, não pode ser acolhida. É vaga a alegação de erro na escrita contábil. Não se sabe ao certo em que ele consistiu e não existe prova do fato alegado.

Todavia, no que tange ao valor de R\$ 19.861,11 que, segundo a impugnante, corresponde a débito extinto por compensação, o lançamento não pode subsistir.

Isso porque, embora a compensação não tenha sido homologada em face da inexistência do crédito informado (fls. 451 e 452), a Dcomp nº 19776.75717.190404.302-9203 foi apresentada em 19 de abril de 2004, depois do advento da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, que, sendo convertida na Lei nº 10.833/2003, inseriu no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 o §6º.

Referido dispositivo emprestou à Dcomp o caráter de confissão de dívida, dispensando a realização de lançamento de ofício, se não homologada a compensação.

Eis a dicção da lei:

§ 62 A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

A Dcomp nº 19776.75717.190404.3.02-9203 foi examinada no processo nº 10183.002562/2004-82 (fl. 451), em cujo extrato (fls. 455 a 459) se verifica a presença do débito de R\$ 19.861,11 (fl. 457), referente à CIDE do mês de abril de 2004.

O crédito tributário, portanto, já estava constituído mediante confissão de dívida, consubstanciado pela inserção do valor na Dcomp, o que torna prescindível o lançamento de ofício.

Assim, quanto ao débito do mês de abril de 2004, o lançamento deve ser tido por insubsistente.]

Desta feita, ireformável a decisão de primeira instância quanto a CIDE em comento.

Relativamente a CSLL, também no mesmo sentido, considerando o quanto decidido no processo 10183.002562/2004-82, e pedidos de compensações e comprovantes de

pagamentos, a autoridade julgadora de primeira instância acolheu, em parte, os argumentos da Recorrente, para assim decidir, a qual igualmente também se pede vênia para explicitar suas explicações técnicas que orientam seu entendimento, a saber:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

O lançamento da CSLL recaiu sobre débitos correspondentes ao ajuste do final dos anos de 2002, 2004 e 2005.

I - Afirmou a impugnante, em relação ao ano de 2002, a inexistência do débito de R\$ 800.009,15, ao argumento de que a importância de R\$ 616.285,64 já havia sido compensada e de que a diferença de R\$ 183.723,51 fora extinta mediante pagamento, cuja prova caberia ao Fisco.

O valor do débito apurado no período a título de ajuste era de R\$ 1.001.884,73, dos quais R\$ 201.875,58 foram compensados na Dcomp nº 11517.84149.210503.1.3.03-6515 (fl. 466). Trata-se de fato incontroverso, pois afirmado no auto de infração e admitido pela impugnante. Esta, entretanto, sustenta que o débito remanescente fora extinto, sendo uma parte por compensação e outra por pagamento.

Tem razão a impugnante quando afirma ter havido compensação parcial do valor objeto do lançamento. É possível verificar, pelos extratos de fls. 449 e 450, que o débito correspondente ao ajuste da CSLL no ano base 2002 fora inserido na Dcomp 06122.51706.210503.1.3.02-1031, tendo havido homologação parcial da compensação.

O mesmo débito, como se vê, foi inserido em duas Dcomps:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO CRÉDITO DÉBITO HOMOLOGAÇÃO

11517.84149.210503.1.3.03-6515 201.675,58 1.001.884,73 TOTAL

06122.51706.210503.1.3.02-1031 548.681,78 1.001.884,73 PARCIAL

1110

A Dcomp nº 06122.51706.210503.1.3.02-103 , como se depreende dos documentos de fls. 449 e 450, foi analisada, juntamente com outras declarações, no processo administrativo nº 10183.00256212004-82, do qual se obteve o extrato de fls. 455 a 459, em que constam os valores compensados e aqueles que, excedendo ao crédito reconhecido, permaneceram em aberto.

O exame desse extrato revela que o débito relativo à CSLL referente ao ano de 2002 foi parcialmente extinto, remanescendo um saldo devedor de R\$ 395.142,65, como abaixo é demonstrado:

COMPENSAÇÃO DCOMP

DÉBITO 795.416,06

COMPENSAÇÃO 448.20907

SALDO DEVEDOR 347.206,99

DÉBITO 47.935,66

COMPENSAÇÃO 0,00

COMPENSAÇÃO 47.935,66

DÉBITO TOTAL 395.142,66

Deve ser admitida, portanto, a compensação parcial como demonstrado acima. Todavia, não se pode acolher a alegação de pagamento da parte não compensada, já que desprovida de qualquer elemento de prova. Convém ressaltar, a propósito, que aqui se aplica a regra segundo a qual o ônus da prova incumbe a quem alega.

Portanto, deve ser reduzido o valor do tributo lançado, pertinente ao ano de 2002, ao montante de R\$ 395.142,65.

II — No que tange ao débito do ano de 2004, no valor de R\$ 1.187.302,51, alegou a impugnante que fora efetuada retificação que reduziu o montante para R\$ 1.089.920,84, o qual já estaria extinto por pagamento, cuja prova seria o documento de fl. 373.

O pagamento a que se refere a impugnante está confirmado pelo extrato de fl. 460, no qual se verifica que ele se refere à receita classificada sob o código 6773 (CSLL - ajuste anual), referente ao período 31/12/2004, com vencimento em 31/03/2005 e recolhimento em 29/07/2005, antes portanto da ação fiscal.

O extrato de fl. 460 exhibe os seguintes dados:

RECEITA PAGAMENTO SALDO

5773 / 207.341,72 1.175.227,91

1409 241.46634 23504659

9443 99.605,69 96.95631

TOTAL 1,548 415,75 1607,229,81

Não há dúvida de que o pagamento se refere ao mesmo débito objeto do auto de infração e, por esse motivo, há de ser a ele imputado, subsistindo o lançamento apenas na parte que exceder ao pagamento.

Entretanto o valor a ser imputado cinge-se ao saldo, ou seja, ao montante disponível, no total de R\$ 1.175.227,91, já excluídos os acréscimos moratórios e a parte eventualmente utilizada do mesmo pagamento.

A. alegação de erro quanto ao valor do débito não pode ser aceita, em face da ausência de prova. Feita a imputação, o crédito tributário, referente ao ano de 2004, fica reduzido a R\$ 12.074,55, devendo a unidade de origem providenciar o bloqueio do pagamento, a fim de evitar sua utilização para outro fim.

III — Quanto ao ano de 2005, a impugnação deve ser acolhida integralmente. A diferença encontrada pela Fiscalização, aparentemente, não existe. Ela se deve ao fato de que, no levantamento fiscal (fl. 140), foi tomado como débito (R\$ 5.226.389,88) o que na DIPJ era o total dos valores pagos por estimativa (fl. 465).

Ao corrigir-se o equívoco, fica evidenciada a insubsistência do crédito tributário lançado para o ano de 2005.

O trabalho da decisão de primeira instância, assim, foi coerente e confirmatório quanto as provas existentes nos autos, acolhendo, em parte, o período referente a 2002, 2004 e rejeitando-se a autuação do período de 2005, em face ao demonstrando documentalmente, perante o que deve ser integralmente mantida a decisão.

Diante do exposto, é de se negar provimento ao recurso de ofício.

Quanto ao recurso voluntário, que devolver a este colegiado a discussão sobre parte da CIDE de 2002 e parte da discussão sobre a CSLL dos períodos de 2002 e 2004, passa-se a examinar os argumentos da Recorrente.

Assim, o valor de CIDE no montante de R\$ 1.176,18 de fato não é devido. No período de 2002 a Recorrente apurou e registrou em sua contabilidade um valor a menor de CIDE a pagar no montante de R\$ 117.247,45, enquanto o valor correto seria R\$ 118.423,73, equívoco este que foi corrigido em janeiro de 2003 mediante ajuste contábil da diferença entre esses dois valores, qual seja, R\$ 1.176,18, exatamente a diferença entre os dois registros contábeis. De fato, quando do pagamento, fora pago o valor total de R\$ 118.423,73, o que inclui o valor exigido no auto de infração de R\$ 1.176,18, conforme demonstra DARF anexado aos autos que quita a CIDE referente à de R\$ 118.423,73, pelo que se confirma a improcedência do lançamento de parte remanescente deste contribuição.

E, com relação à CSLL do período de 2002, reduzida de R\$ 800.009,15 para R\$ 395.142,62 pela DRJ, também procede os argumentos da Recorrente porque de fato referido valor remanescente também fora quitado por meio de compensação. Verifica-se nos autos que uma vez suportada pelo artigo 74 da Lei 9.430/96, a Recorrente transmitiu Declaração de Compensação de créditos de saldo negativo de IRPJ com débito de CSLL do ano-calendário de 2002, objeto de PER/DCOMP nº 06122.51706.210503.1.3.02-1301 no valor de R\$ 616.285,64, cuja origem do crédito são valores de estimativas e antecipações recolhidas a maior do que o devido no ano-calendário de 2002.

Com isso, com a apreciação da DCOMP, constante do processo nº 10183.002562/2004-82, distribuído ao presente relator e turma, com acolhimento parcial, para admitir comprovada a retenção de IRRF, no ano-calendário de 2002, na composição do saldo negativo do IRPJ, legitimou-se a compensação do direito creditório admitido, pelo que, ainda mais, reconhece a correção do procedimento compensatório adotada pela contribuinte, carecendo, assim, o objeto material do presente lançamento quanto a essa exigência tributária da CSLL no ano-calendário de 2002.

Quanto a CSLL de 2003, examina-se as razões da Recorrente, a qual se pede vênua para reproduzi-las:

63. Por fim, no que tange ao valor de R\$ 1.187.302,51 (um milhão, cento e oitenta e sete mil, trezentos e dois reais e cinquenta e um centavos) relativo à CSLL do ano-calendário de 2004, a D. Delegacia de Julgamento acatou a argumentação da Recorrente de que teria havido pagamento.

Contudo, manteve parcialmente a cobrança pelos motivos abaixo:

"O pagamento a que se refere a impugnante está confirmado pelo extrato de fl. 460, no qual se verifica que ele se refere à receita classificada sob o código 6773 (CSLL-

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 21/05/2014 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, Assinado digitalmente em 21/05/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 21/05/2014 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO

Impresso em 28/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ajuste anual), referente ao período 31/12/2004, com vencimento em 31/03/2005 e recolhimento em 29/07/2005, antes, portanto, da ação fiscal.

Não há dúvida de que o pagamento se refere ao mesmo débito objeto do auto de infração e, por esse motivo, há de ser a ele imputado, subsistindo o lançamento apenas na parte que exceder o pagamento.

Entretanto o valor a ser imputado cinge-se ao saldo, ou seja, ao montante disponível, no total de R\$ 1.175.227,91, já excluídos os acréscimos moratários e a parte eventualmente utilizada do mesmo pagamento.

(...1

Feita a imputação, o crédito tributário, referente ao ano de 2004, fica reduzido a R\$ 12.074,55, devendo a unidade de origem providenciar o bloqueio do pagamento, a fim de evitar sua utilização para outro fim.”

64. Em suma, a D. Delegacia de Julgamento reconheceu a existência de pagamento, mas entendeu o valor do pagamento não poderia ser integralmente alocado ao débito, uma vez que parcela já teria sido imputada a outro débito da Recorrente.

65. Com a devida vênia, aqui está o maior equívoco do v. acórdão.

66. Isso porque, I. Conselheiros, se a própria Delegacia de Julgamento confirmou o recolhimento de DARF, com código de receita 6773, isto é, relativo à CSLL de ajuste, no valor de R\$ 1.207.341,72 (um milhão, duzentos e sete mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), sendo que o suposto débito foi de R\$ 1.187.302,51 (um milhão, cento e oitenta e sete mil, trezentos e dois reais e cinqüentae um centavos), como pode ser mantida a cobrança?

67. Sim, I. Conselheiros, exige-se neste processo administrativo o valor de R\$ 1.187.302,51 a título de CSLL, sendo que a Recorrente demonstrou, apresentando cópia do DARF, o pagamento de CSLL no valor de R\$ 1.207.341,72.

68. O valor pago e, inclusive, superior ao valor devido, inexistindo qualquer obrigação da Recorrente quanto à insuficiência de recolhimento. Ao contrário, qualquer obrigação só pode ser imputada à Receita Federal de restituir o valor excedente pago pela Recorrente.

69. Essa informação da D. Delegacia de Julgamento de que o valor pago poderia ser apenas parcialmente alocado ao débito, tendo em vista que parcela estaria indisponível, não merece sequer exame. Trata-se de alegação sem qualquer prova, sendo que a D. Delegacia de Julgamento sequer indicou, em seu acórdão, o motivo pelo qual parcela do débito pago estaria "indisponível". A pergunta que surge é, quais seriam estes débitos que já estariam vinculados ao DARF pago?

70. Ainda, esta situação configura inequívoca violação ao direito de defesa, uma vez que limita o conhecimento da Recorrente quanto aos fatos que influenciarão diretamente no resultado do julgamento. Se no curso do procedimento fiscal a D. Delegacia de Julgamento trouxe alegação nova, então a Recorrente deve ter pleno conhecimento deste fato, de maneira a possibilitar a sua defesa.

71. Portanto, revela-se incabível a manutenção da cobrança também com relação a este item do auto de infração, devendo ser integralmente cancelada a parcela relativa a CSLL do ano-calendário de 2004, em razão da extinção total do crédito tributário pelo pagamento, nos termos do art. 156, I do CTN

Em que se considerem os argumentos da Recorrente, a decisão da DRJ, sobre o período ora examinado, também é bem clara, vale dizer, o que remanesceu para matéria recursal, é o saldo remanescente do valor comprovadamente pago de R\$ 1.207.341,72, em face a diferença de saldo retificado, conforme expõe:

No que tange ao débito do ano de 2004, no valor de R\$ 1.187.302,51, alegou a impugnante que fora efetuada retificação que reduziu o montante para R\$ 1.089.920,84, o qual já estaria extinto por pagamento, cuja prova seria o documento de fl. 373.

O pagamento a que se refere a impugnante está confirmado pelo extrato de fl. 460, no qual se verifica que ele se refere à receita classificada sob o código 6773 (CSLL - ajuste anual), referente ao período 31/12/2004, com vencimento em 31/03/2005 e recolhimento em 29/07/2005, antes portanto da ação fiscal.

O extrato de fl. 460 exhibe os seguintes dados:

RECEITA PAGAMENTO SALDO

5773 / 207.341,72 1.175.227,91

1409 241.46634 235.046,90

9443 99.605,69 96.95631

TOTAL 1,548 415,75 1 607,229,81

Não há dúvida de que o pagamento se refere ao mesmo débito objeto do auto de infração e, por esse motivo, há de ser a ele imputado, subsistindo o lançamento apenas na parte que exceder ao pagamento.

Entretanto o valor a ser imputado cinge-se ao saldo, ou seja, ao montante disponível, no total de R\$ 1.175.227,91, já excluídos os acréscimos moratórios e a parte eventualmente utilizada do mesmo pagamento.

A. alegação de erro quanto ao valor do débito não pode ser aceita, em face da ausência de prova feita a imputação, o crédito tributário, referente ao ano de 2004, fica reduzido a R\$ 12.074,55, devendo a unidade de origem providenciar o bloqueio do pagamento, a fim de evitar sua utilização para outro fim.

Assim, não trazendo a Recorrente provas do pagamento da diferença demonstrada efetivamente pela decisão de primeira instância, não obstante seus argumentos lógicos, não cabem acolhida por falta de comprovação da totalidade do recolhimento remanescente pelo lançamento de ofício.

Diante o exposto, nega-se provimento ao recurso de ofício e dá-se provimento parcial ao recurso voluntário, para anular o lançamento dos períodos relativos a

Processo nº 10183.001215/2007-85
Acórdão n.º **1202-001.130**

S1-C2T2
Fl. 13

CIDE e ao período de 2002 da CSSL, permanecendo apenas a cobrança desta CSSL sobre a diferença apurada pelo pagamento parcial referente ao ano de 2004, conforme decidido.

Orlando José Gonçalves Bueno

(documento assinado digitalmente)

CÓPIA